



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.900593/2013-08
ACÓRDÃO	1401-007.044 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTONIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO §3º DO ART.59 DO DECRETO 70.235/72.

Decisão da DRJ que altera o fundamento utilizado pela Autoridade autuante e, na prática, refez parte da fiscalização, suprimindo instância recursal em total inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Possibilidade de dar provimento no mérito ao recurso interposto, sem declaração de nulidade, conforme §3º do art.59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.043, de 13 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10670.720802/2015-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 2011, através da PERD/COMP n.º 11011.92303.240914.1.3.03-9570.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Por meio do Acórdão de nº 108-006.185, proferido pela 18ª Turma da DRJ08 em sessão de 27 de novembro de 2020, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sendo ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SALDO NEGATIVO. CRÉDITOS SOBRE DEPRECIAÇÃO DE BENS. CSLL A PAGAR

A utilização do crédito de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.051/2004 está limitada ao saldo da CSLL a pagar, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição. Não sendo possível, portanto, o reconhecimento de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão da DRJ foi pela improcedência com a seguinte conclusão:

Sendo assim, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, **não reconhecer o direito creditório** pleiteado no valor de R\$272.625,62 e não homologar a compensação declarada, bem como **não considerar válido o acréscimo** no valor de R\$303.127,20 na linha 71 da DIPJ – Exercício 2012 (fls 28 do Despacho Decisório n.º 1.262/2016) posto que baseado em premissa equivocada de depreciação válida nos anos de 2009 e 2010, conforme já exposto. **(Grifou-se)**

Cientificada, a contribuinte interessada apresentou Recurso Voluntário, no qual insistiu nas mesmas alegações trazidas para apreciação da DRJ.

Alega no Recurso voluntário que houve alteração de critério jurídico promovido pela DRJ e pugna pela Legitimidade da Apropriação de Créditos Relativos às Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado nos termos do Art. 1º da Lei nº 11.051/2004.

Ao final requer a reforma do Acórdão da DRJ/08, para que seja integralmente reconhecido o seu direito creditório relativo ao saldo negativo apurado no exercício 2012 (ano-calendário 2011), e, por conseguinte, sejam integralmente homologadas todas as compensações vinculadas ao correto Saldo Negativo do período.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Trata o presente processo PerDcomp em que o contribuinte pleiteia crédito complementar de Saldo Negativo de CSLL do AC 2011, no valor R\$ 272.625,62, em função da retificação da DIPJ/2011 (ano calendário 2012) no qual incluiu créditos relativos ao benefício contido na Lei 11.051/2004, que não haviam sido reconhecidos originalmente.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito solicitado sendo a PerDcomp nº 11011.92303.240914.1.3.03-9570 considerada **não declarada** em virtude do Saldo Negativo de CSLL do AC 2011 já ter sido analisado anteriormente e utilizado na DCOMP nº 37543.78759.110712.1.7.03-1570 e relacionadas.

Como não poderia apresentar manifestação de inconformidade, a Recorrente obteve decisão judicial favorável através do Mandado de Segurança nº nº 0004264-95.2015.4.01.3807 (3ª Vara Federal da JF de Juiz de Fora) para que a DRF/Montes Claros analisasse a DComp nº 11011.92303.240914.1.3.03-9570.

Em cumprimento a decisão judicial, a supracitada DComp foi analisada através de uma revisão de ofício que incluiu todos os aspectos tributários relacionados ao benefício instituído pela Lei 11.051/2004, conforme trecho do Despacho Decisório (fl. 397):

A análise não ficará restrita à declaração de compensação de número 11011.92303.240914.1.3.03-9570, que foi objeto do MS 4264.95.2015.4.01.3807. Ela será sistêmica e todas as antecipações serão objeto de avaliação. Somente após o reconhecimento do direito creditório, será possível concluir se o despacho, identificado pelo nº de rastreamento 056393250 (processo de crédito 10670.900593/2013-08), emitido em relação aos pedidos listados acima, será ratificado.

A conclusão foi que os valores da DIPJ/2011 deveriam ser alterados tendo em vista que os procedimentos adotados pelo contribuinte em relação à Lei 11.051/2004 em relação a REVERSÃO do benefício nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 1º da Lei 11.051/2004 estavam incorretos sendo necessária a adição de R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL, contudo concordou que a Recorrente fazia juz ao valor de R\$ 272.625,62 referente ao benefício no ano de 2011, como pode ser observado no excerto do despacho decisório (fl. 402):

O critério para reversão dos valores, como já mencionado, será no 5º ano após a entrada em operação do ativo e será devido pelo seu valor integral. O valor a ser devolvido no ano calendário de 2011 totalizou R\$ 303.127,20. Embora a requerente faça jus ao benefício equivalente a R\$ 272.625,62, ela não informou a reversão na DIPJ2012. A negligência impacta no valor final do Saldo Negativo.

No processo de apuração a fiscalização reproduziu parcialmente a Ficha 17 da DIPJ 2012 considerando os ajustes de acordo com a conclusão:

Apuração Saldo Negativo CSLL – Exercício 2012

DIPJ EXERCÍCIO 2012	DECLARADO	AJUSTADO
63.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	9.075.433,78	9.075.433,78
64.(-)Atividades em Geral	0,00	0,00
65.(-)Atividade Rural	0,00	0,00
66.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	9.075.433,78	9.075.433,78
67.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	2.722.630,13	2.722.630,13
68.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00	0,00
69.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	6.352.803,65	6.352.803,65
70.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	571.752,33	571.752,33
71.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00	303.127,20
72.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	571.752,33	874.879,53
DEDUÇÕES		
73.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art.8º)	0,00	0,00
74.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	272.625,62	272.625,62
75.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração	0,00	0,00
76.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00	0,00
77.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00	0,00
78.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	0,00
79.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
80.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
81.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00	0,00
82.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.163.754,86	2.163.754,86
83.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00	0,00
84.CSLL A PAGAR	-1.864.628,15	-1.561.500,95
85.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
86.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	0,00
87.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00

Como a fiscalização não glosou o valor de R\$ 272.625,62 referente ao benefício fiscal no ano de 2011, a manifestação de inconformidade tratou apenas da adição no valor de R\$ 303.127,20 à linha 71 da DIPJ AC 2011 em uma única parcela e não na periodicidade de seu usufruto.

Os contornos do litígio são de um lado, a Autoridade Fiscal considerando que houve problema na reversão de benefícios em descumprimento aos §§ 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.051/2004, tendo como consequência a adição de R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL, contudo, confirmando o valor do benefício equivalente à R\$ 272.625,62 que deu origem ao crédito pleiteado.

De outro lado, a Recorrente rebate a acusação alegando equivocada a interpretação da legislação acerca do momento da reversão do crédito.

E como decidiu a DRJ?

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância não reconheceu o valor pleiteado de R\$272.625,62, que havia sido reconhecido pela autoridade fiscal e desconsiderou a adição R\$ 303.127,20 à Base de Cálculo da CSLL que foi incluído pela autoridade fiscal.

Ou seja, a DRJ entendeu inválida a adição promovida pela autoridade fiscal, contudo, o julgamento não poderia se estender até a parcela incontroversa do litígio, que consistia da parcela de R\$ 272.625,62 referente ao benefício pleiteado pela Recorrente.

Não há dúvidas que ao atuar dessa forma, a DRJ alterou o fundamento utilizado pela Autoridade autuante e, na prática, refez parte da fiscalização, suprimindo instância recursal em total inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório ampliando indevidamente os limites da lide.

Tal inovação, ao prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte, e dar azo a potencial *reformatio in pejus*, dá ensejo a declaração de nulidade do aresto em evidência.

Porém, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade não será pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria tal declaração

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E isso é que ocorre, justamente, no caso em apreço, logo, atendendo ao comando normativo acima referido, que visa dar solução justa ao litígio observando-se os princípios da celeridade processual e da eficiência, deve ser dado, no mérito, provimento ao recurso do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1401-007.044 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10670.900593/2013-08

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO